



Acórdão 00620/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 09261/2018-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: HUMBERTO GASPAR REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAR – ARQUIVAR

1. Descumprimento do prazo de remessa das Contas, falta de arrecadação da compensação previdenciária, falta do Parecer de Controle Interno e ausência de recolhimento da contribuição patronal e do servidor constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa

2. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionem prejuízos ao erário são passíveis de ressalva com determinação.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO**, referente ao **exercício de 2017**, sob a gestão de **HUMBERTO GASPAR REIS**, Diretor.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 439/2019**, da **Instrução Técnica Inicial n. 571/2019** e da **Decisão segex n. 541/2019**, o responsável foi citado para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

- 2.1.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas
- 4.1.1. Divergência entre os valores do aporte financeiro contabilizados nos demonstrativos contábeis apresentados
- 4.1.2.1. Inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos da gestão do fundo financeiro do IPASJM
- 4.1.3.1. Termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de investimento
- 4.2.1. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias
- 4.2.3.1. Ausência de arrecadação de receita de compensação financeira entre regimes previdenciários
- 4.3.1.1. Ausência de registro contábil de obrigações previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS
- 4.5.4.1. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis
- 4.6.1. Limitações à atuação do sistema de controle interno
- 4.7.1. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES
- 5.2.1. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias do fundo previdenciário
- 6.1.1.1. Inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos da gestão administrativa do IPASJM
- 6.2.1.1.1. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS

Embora regularmente citado, o responsável não apresentou defesa, sendo declarado **REVEL**, nos termos da **Decisão Monocrática n. 1211/2019**.

Na sequência, a área técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n. 2733/2020**, opinando pela manutenção de todas as irregularidades, a saber:

- 2.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas
- 2.2. Divergência entre os valores do aporte financeiro contabilizados nos demonstrativos contábeis apresentados
- 2.3. Inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos da gestão do fundo financeiro do IPASJM
- 2.4. Termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de investimento
- 2.5. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias
- 2.6. Ausência de arrecadação de receita de compensação financeira entre regimes previdenciários
- 2.7. Ausência de registro contábil de obrigações previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS
- 2.8. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis
- 2.9. Limitações à atuação do sistema de controle interno
- 2.10. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES
- 2.11. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias do fundo previdenciário
- 2.12. Inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos da gestão administrativa do IPASJM
- 2.13. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS

O setor técnico opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012¹, sugerindo a **aplicação**

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

de multa ao responsável, bem como a expedição de 01 (uma) **Determinação** e a comunicação da Decisão à Secretaria de Previdência Social.

Segue a transcrição da parte final da Conclusiva:

“3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no RT 439/2019-5, na Instrução Técnica Inicial – ITI 571/2019-6 e na Decisão SEGEX 541/2019-5, bem como no Termo de Citação 1058/2019-9; e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inc. IV da Resolução TC 261/2013;

Considerando que o Sr. **Humberto Gaspar Reis**, Diretor Presidente do IPASJM no exercício financeiro de 2017, não atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal, tendo sido, desta forma, considerado **revel** através da Decisão Monocrática 1211/2019-8;

Considerando que esta Instrução Técnica opina pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no RT 439/2019-5;

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela **IRREGULARIDADE** das contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Jerônimo Monteiro IPASJM, sob a responsabilidade do Sr. **Humberto Gaspar Reis**, Diretor Presidente do IPASJM no exercício de 2017, nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d” da Lei Complementar 621/2012, e do art. 163, inc. IV do Regimento Interno deste TCEES (Resolução TC 261/2013).

Em tempo, considerando a inobservância do prazo para envio da prestação de contas (item 2.1 desta ITC e 2.1.1 do RT 439/2019-5);

Considerando que diversas irregularidades abordadas (itens 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11 e 2.13) configuraram-se como prática de ato ou omissão, com **grave infração** à Constituição Federal e/ou à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Considerando o descumprimento de determinações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas (item 2.10 desta ITC e 4.7.1 do RT 439/2019-5);

Sugere-se a **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Diretor Presidente do IPASJM no exercício de 2017, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual 621/2012 - Lei Orgânica do TCEES e dos arts. 163 e 389 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do TCEES.

Outrossim, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sugere-se a emissão de **DETERMINAÇÃO**, direcionada ao atual Diretor Presidente do IPASJM, para que:

- a) Com base na correção da estrutura de layout do arquivo TVDISP, conforme disposto pelo anexo III da IN TC 43/2017, providencie o acerto do enquadramento dos investimentos realizados pela unidade gestora, possibilitando o controle dos limites de aplicação em segmentos de investimentos abrangidos pela Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações, com apresentação do resultado das medidas adotadas até o envio da próxima remessa de PCA (item 2.4 desta Instrução).

Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 294/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas e pela **aplicação de multa**, com fundamento nos artigos² 84, inciso III, letras ‘a’, ‘c’ e

² **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial

“d”, e 135, incisos I, II, VIII e IX da Lei Complementar n. 621/2012. O *Parquet* de Contas dissentiu da posição técnica em relação aos tópicos **4.1.3.1**, **4.1.2.1** e **6.1.1.1** do Relatório, considerando ter havido grave violação às normas contábeis.

Segue a transcrição de trechos do Parecer:

“2.2 – Divergência entre os valores do aporte financeiro contabilizados nos demonstrativos contábeis apresentados, Termo de Verificação de Disponibilidades não evidencia adequadamente o Enquadramento por Segmento de Investimento, Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias, Ausência de registro contábil de obrigações previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS e Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias do Fundo Previdenciário (Itens 4.1.1, 4.1.3.1, 4.2.1, 4.3.1.1 e 5.2.1 do RT 00439/2019).

(...)

Contudo, entendeu o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, quanto ao item 3.1.3.1 – Termo de Verificação de Disponibilidades do Fundo Previdenciário Não Evidencia Adequadamente o Enquadramento de Aplicações Financeiras por Segmento de Investimento, pela manutenção da infração, porém, conferiu-lhe natureza qualitativa/formal, aduzindo que a infração não teve efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

Verifica-se, no entanto, erro de subsunção dos fatos à norma legal na instrução técnica conclusiva, pois a ressalva será aplicada apenas quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e, no caso vertente, inconsistências no enquadramento das aplicações financeiras obstam a apuração de regularidade do percentual aplicado por tipo de investimento, bem como que a multiplicidade de falhas, avaliadas em seu conjunto, conduzem inexoravelmente à irregularidade das contas.

2.3 – Inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos da gestão do Fundo Financeiro do IPASJM e Inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos da gestão administrativa do IPASJM. (Itens 4.1.2.1 e 6.1.1.1 do RT 00439/2019-5).

(...)

Entretanto, entendeu o Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, quanto ao item 4.1.2.1 – Inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos da gestão do Fundo Financeiro do IPASJM, pela manutenção da infração, porém, conferiu-lhe natureza qualitativa/formal, aduzindo que a infração não se apresenta suficiente para imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Observa-se, mais uma vez, erro de subsunção dos fatos à norma legal na instrução técnica conclusiva, pois a ressalva será aplicada apenas quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e, no caso vertente, as deficiências na gestão do atributo de fonte de recursos, somada às múltiplas falhas detectadas na prestação de contas, ocasionam impactos negativos nas contas públicas, prejudicando a correta aplicação dos recursos vinculados, incorrendo o gestor, portanto, em grave violação às normas de natureza contábil.”

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a área técnica pela **manutenção** dos indícios tratados nos tópicos **2.3**, **2.4** e **2.12** da Conclusiva, sem desaprovação das Contas e sem aplicação de multa, a saber:

2.3. Inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos da gestão do fundo financeiro do IPASJM

2.4. Termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

2.12. Inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos da gestão administrativa do IPASJM

Tais irregularidades consistem em erros de registro contábil quanto à fonte de recursos e em falha no preenchimento do arquivo TVDISP, inconsistências que poderão ser corrigidas e não ocasionaram prejuízos ao erário.

Ressalto que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra), **n. 8978/2018** (Contas/2017 do IPAS João Neiva), **n. 9262/2018** (Contas/2017 do IPAS Ibirapu), **n. 7358/2018** (Contas/2017 do IPAS Itapemirim) e **n. 8974/2018** (Contas/2017 do IPAS Águia Branca), **n. 10.299/2016** (Contas/2016 do IPAS Mimoso do Sul), **n. 7000/2017** (Contas /2016 do IPAS Santa Leopoldina) e **n. 6479/2017** (Contas /2016 do IPAS Itapemirim).

Divirjo da área técnica para manter as irregularidades abordadas nos tópicos **2.2**, **2.5**, **2.7**, **2.8** e **2.11** da Conclusiva, sem desaprovação das Contas e sem aplicação de multa, uma vez que se trata de erros de registro contábil, sem indícios de prejuízos ao erário, que poderão ser corrigidos, quais sejam:

2.2. Divergência entre os valores do aporte financeiro contabilizados nos demonstrativos contábeis apresentados

2.5. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias

2.7. Ausência de registro contábil de obrigações previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS

2.8. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

2.11. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias do fundo previdenciário

Além da proposta técnica quanto ao item da **2.4** Conclusiva, acrescento as **DETERMINAÇÕES** abaixo, quanto aos itens **2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 2.8, 2.11** e **2.12** da Conclusiva, cujas irregularidades foram mantidas com ressalvas:

1. Regularizar a utilização do atributo fonte/destinação de recurso (tópicos **2.3** e **2.12** da Conclusiva)

2. Regularizar o registro contábil do aporte financeiro e esclarecer a divergência entre os arquivos BALVER, BALFIN e DEMTRA (tópico **2.2** da Conclusiva)

3. Realizar o registro contábil por competência das contribuições previdenciárias e esclarecer a divergência entre os arquivos DEMREC e BALVER (tópicos **2.5** e **2.11** da Conclusiva)

4. Realizar o registro contábil das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas e esclarecer a divergência entre os arquivos BALPAT e BALVER (tópico **2.7** da Conclusiva)

5. Realizar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com a data das demonstrações contábeis (tópico **2.8** da Conclusiva)

Quanto ao tópico **2.1** da Conclusiva, intitulado “**Inobservância do prazo para envio da prestação de contas**”, observo que a prestação de contas anual foi encaminhada em **17 de abril de 2018**, descumprindo a data-limite fixada no art. 139

do Regimento Interno³, razão pela qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa.**

Acerca do item **2.6** da Conclusiva, denominado “**Ausência de arrecadação de receita de compensação financeira entre regimes previdenciários**”, considerando que, apesar de ter sido estimada na Avaliação Atuarial, a compensação previdenciária não foi recebida no exercício de 2018, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa.**

Em relação ao tópico **2.9** da Conclusiva, intitulado “**Limitações à atuação do sistema de controle interno**”, observo que a Controladoria Geral se absteve de emitir o Parecer sobre as Contas do Instituto, uma vez que os documentos não foram disponibilizados para análise até 28 de março de 2018, conforme relatado no arquivo RELUCI. Diante da ausência do Parecer Conclusivo de Controle Interno, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa.** Cabe anotar que o senhor HUMBERTO GASPAREIS, Diretor, também foi responsável pela remessa da prestação de contas.

Quanto ao item **2.10** da Conclusiva, denominado “**Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES**”, não restou comprovado o atendimento à Determinação constante do item **4.3** do **Acórdão TC n. 676/2017**, proferido pela 1ª Câmara no **processo TC n. 5471/2015** (Contas/2014 do IPAS Jerônimo Monteiro).

O item **4.3** determinou, ao gestor do Instituto, a correção da Avaliação Atuarial de 2014, que, equivocadamente, considerou o resultado atuarial superavitário ao invés de registrar o déficit atuarial de mesmo valor.

³ **Art. 139.** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Observo, no entanto, que o **Acórdão TC n. 676/2017** foi impugnado por meio de Recurso de Reconsideração, constante do **processo TC n. 7333/2017**, apreciado nos termos do **Acórdão TC n. 1279/2018**, em que o Plenário decidiu negar provimento, mantendo a decisão recorrida. O trânsito em julgado ocorreu em **31 de janeiro de 2019**, seguido da notificação do Diretor do Instituto sobre as Determinações expedidas, na forma do **Ofício n. 453/2019**.

Considerando que a notificação foi posterior ao exercício sob análise, **divirjo da área técnica para afastar a irregularidade**.

No que se refere ao tópico **2.13** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS**”, o setor competente constatou divergências entre a Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP) e o registro contábil das contribuições patronal e do servidor devidas pelo Instituto, indicando o recolhimento a menor.

De acordo com a tabela 60 do Relatório Técnico, o Balancete de Execução Orçamentária (arquivo BALEXO) registrou a liquidação e o pagamento da contribuição patronal ao Regime Próprio no montante de R\$ 22.666,44, inferior ao valor devido evidenciado no arquivo FOLRPP (R\$ 602.112,87).

E segundo a tabela 61 do Relatório Técnico, o Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL) não registrou a inscrição e a baixa da contribuição do servidor ao Regime Próprio, embora o arquivo FOLRPP indicasse a retenção de R\$ 31.766,25.

A análise da Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP) revela que a base de cálculo da contribuição patronal incluiu a remuneração dos aposentados e pensionistas, gerando uma grande distorção no montante devido.

Entretanto, o responsável não trouxe informações necessárias para comprovar que o Instituto recolheu as contribuições devidas no exercício de 2017, razão pela qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa**.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012⁴, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de maio de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-620/2021 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO**, referente ao **exercício de 2017**, sob a gestão de **HUMBERTO GASPAR REIS**, Diretor, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), nos termos do art. 135, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 621/2012⁵ e do art. 389, incisos

⁴ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

⁵ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

II e VIII, da Resolução TC n. 261/2013⁶, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

- 2.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas
- 2.6. Ausência de arrecadação de receita de compensação financeira entre regimes previdenciários
- 2.9. Limitações à atuação do sistema de controle interno
- 2.13. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS

1.2. AFASTAR o seguinte indicativo:

- 2.10. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

1.3. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa ao responsável:

- 2.2. Divergência entre os valores do aporte financeiro contabilizados nos demonstrativos contábeis apresentados
- 2.3. Inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos da gestão do fundo financeiro do IPASJM
- 2.4. Termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de investimento
- 2.5. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias
- 2.7. Ausência de registro contábil de obrigações previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS
- 2.8. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

⁶ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

2.11. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias do fundo previdenciário

2.12. Inconsistência na gestão orçamentária por fonte de recursos da gestão administrativa do IPASJM

1.4. DETERMINAR, ao **atual Diretor Presidente** do Instituto, que adote as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

1.4.1. Regularizar o registro contábil do aporte financeiro e esclarecer a divergência entre os arquivos BALVER, BALFIN e DEMTRA (tópico **2.2** da Conclusiva)

1.4.2. Regularizar a utilização do atributo fonte/destinação de recurso (tópicos **2.3** e **2.12** da Conclusiva)

1.4.3. Realizar o enquadramento dos investimentos no Termo de Verificação de Disponibilidade (arquivo TVDISP), possibilitando o controle dos limites de aplicação em segmento (tópico **2.4** da Conclusiva)

1.4.4. Realizar o registro contábil por competência das contribuições previdenciárias e esclarecer a divergência entre os arquivos DEMREC e BALVER (tópicos **2.5** e **2.11** da Conclusiva)

1.4.5. Realizar o registro contábil das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas e esclarecer a divergência entre os arquivos BALPAT e BALVER (tópico **2.7** da Conclusiva)

1.4.6. Realizar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com a data das demonstrações contábeis (tópico **2.8** da Conclusiva)

1.5. DAR CIÊNCIA à Secretaria de Previdência Social

1.6. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/05/2021 – 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões